

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a parceria de produção integrada agropecuária, estabelece condições, obrigações e responsabilidades nas relações contratuais entre produtores integrados e agroindústrias integradoras, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 330, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia.

Disposta em onze artigos, a proposição indica, em seu **art. 1º**, ter, entre outros objetivos, a tipificação dos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, o estabelecimento de obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, bem como a instituição de mecanismos de transparência na relação contratual e das Comissões para Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e Solução de Controvérsias (CADISCs).

O *parágrafo único* do dispositivo, por sua vez, esclarece que a parceria de produção integrada agropecuária entre cooperativas agropecuárias e seus associados ou entre cooperativas entre si associadas “constitui ato cooperativo, regulado por legislação específica aplicável às sociedades cooperativas”.

O **art. 2º** cuida dos diversos conceitos utilizados ao longo do texto:

- *integração agroindustrial ou integração*: o sistema de parceria integrada entre produtores agropecuários e agroindústrias integradoras, visando a planejar e realizar a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *produtor agropecuário integrado ou produtor integrado*: produtor agropecuário, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, se vincula à integradora por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para a produção de matéria-prima, bens intermediários ou de consumo final;
- *agroindústria integradora*: pessoa física ou jurídica que se vincula ao produtor agropecuário por meio de contrato de parceria integrada, com o fornecimento de bens e serviços, para produção de matéria-prima, de bens intermediários ou de consumo final utilizados em seu processo industrial ou comercial;
- *contrato de integração*: o contrato de parceria para produção integrada, firmado entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, e que estabelece a finalidade, a participação econômica de cada parte na constituição da parceria e na partilha do objeto do contrato, as respectivas atribuições no processo produtivo, os compromissos financeiros, os deveres sociais, os requisitos sanitários e as responsabilidades ambientais na relação de integração.

O § 1º do artigo em referência equipara à *agroindústria integradora* os comerciantes e exportadores que, para obterem matéria-prima, bens de consumo intermediário ou final, celebram contratos de integração com produtores agropecuários. O § 2º ressalva que “a simples obrigação do pagamento do preço estipulado contra a entrega dos produtos agropecuários não caracteriza um contrato de integração”. O § 3º estipula que a *integração* de que trata a proposição consiste em relação civil, não configurando “prestação de serviço ou relação de emprego entre integradora e integrado, seus prepostos ou empregados”.

Nos termos do **art. 3º**, postula-se, como princípio orientador da aplicação e interpretação da lei eventualmente resultante do projeto, que “a relação de integração caracteriza-se pela conjugação de recursos e esforços e pela distribuição dos resultados”.

O **art. 4º** dedica-se a disciplinar os requisitos formais e substanciais do contrato de integração, que deve, sob pena de nulidade, ser redigido “de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, e dispor, entre outros, sobre os seguintes temas:

a) as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

b) as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

c) as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e da metodologia empregados na obtenção dos resultados;

d) as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual, com fixação de multa para a agroindústria na hipótese de atraso no repasse da quota parte do produtor integrado;

e) as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetadas ao objeto do contrato, pelo produtor integrado ou seu preposto;

f) as responsabilidades quanto ao pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada e as obrigações previdenciárias a cargo da agroindústria integradora e dos produtores integrados;

g) a definição de prazo de aviso prévio para a rescisão do contrato de produção integrada, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados.

O *parágrafo único* do dispositivo, em seguida, exige que cláusula relativa à solução judicial de litígios defina como competente o foro da localidade onde se situa o empreendimento do produtor integrado.

O **art. 5º** prescreve que as unidades da agroindústria integradora e os produtores integrados deverão constituir “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias”, de composição paritária, tendo por escopos, entre outros, a elaboração de estudos e análises econômicas, sociais e tecnológicas das cadeias produtivas ou de segmentos das cadeias, a avaliação do cumprimento das obrigações assumidas pelos contratantes e a conciliação e solução das controvérsias.

Nos termos do **art. 6º**, à agroindústria integradora incumbe a confecção de “Relatório de Informações da Produção Integrada (RIPI)” relativo a cada ciclo produtivo do produtor integrado, contendo dados sobre os insumos fornecidos pela integradora, os indicadores fitotécnicos e zootécnicos da produção integrada, as quantidades produzidas, os índices de produtividade e os preços usados nos cálculos dos resultados financeiros, os valores de quota parte do produtor integrado, entre outros.

Conforme o **art. 7º**, os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade daquela, inclusive aqueles em processo de desenvolvimento a cargo do integrado, abrangidos os animais, as sementes e plantas em fase de desenvolvimento, podendo o contrato estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.

O **art. 8º** preconiza que a agroindústria integradora deve elaborar e atualizar, trimestralmente, “Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC)”, para fornecer ao interessado em aderir ao sistema de integração, apresentando dados sobre as atividades a serem desempenhadas pelo integrado, os requisitos sanitários e ambientais, os riscos econômicos inerentes à atividade, os investimentos necessários em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo, bem como os custos fixos e variáveis do integrado na operação de produção, entre outras informações.

Na dicção do **art. 9º**, compete ao produtor integrado atender às exigências da legislação ambiental para o empreendimento ou atividade desenvolvida em sua propriedade rural, bem como planejar e implementar medidas de prevenção dos potenciais impactos ambientais negativos, de mitigação e recuperação de danos ambientais, salvo, na forma do § 1º, se o suprimento de insumos e a tecnologia empregada estiverem a cargo da agroindústria integradora, hipótese em que a responsabilidade será concorrente.

De sua parte, o § 2º do dispositivo ressalva que a responsabilidade pela recuperação de danos deixará de ser concorrente se o produtor integrado adotar conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela integradora.

O § 3º estipula que cabe à agroindústria integradora, nas relações de integração em que haja suprimento de insumos e a tecnologia empregada seja por ela definida e supervisionada, o fornecimento de projeto técnico de instalações zootécnicas, das áreas de produção agrícola e das obras complementares, em conformidade com as exigências da legislação ambiental, bem como a supervisão de sua implantação; o apoio ao produtor integrado no planejamento de medidas de prevenção, controle e mitigação dos potenciais impactos ambientais negativos; e a execução, em conjunto com o produtor integrado, do manejo de outros resíduos da atividade, inclusive a disposição final dos animais mortos.

O **art. 10** versa sobre a responsabilidade concorrente do produtor integrado e da agroindústria integradora pelo cumprimento da legislação fito e zoosanitária, o planejamento de medidas de prevenção e controle de pragas e doenças, o monitoramento da saúde animal e vegetal e a execução de ações emergenciais em caso de surto epidemiológico.

Finalmente, o **art. 11** determina a entrada em vigor da norma em que se converter a proposição na data de sua publicação.

Na justificação, aduz-se que a agricultura se modernizou, deixando de ser atividade eminentemente primária, voltada para a subsistência, e “passando a ser um dos setores que mais se vincula [...] às demais atividades produtivas, de transformação ou comercialização”, tendo o agronegócio brasileiro, ao longo desse processo, elaborado “novos, criativos e eficientes mecanismos contratuais”, entre os quais merecem destaque os contratos de integração, cuja principal característica é a responsabilização do produtor rural pela execução de parte do processo produtivo, “repassando a agroindústria a matéria prima que será processada e transformada no produto final”.

Pondera-se que, conquanto adotados em larga escala, tais contratos não estão oficialmente previstos na legislação brasileira, sendo tratados, a despeito de sua complexidade, ora como operações de compra e venda, ora como parceria agrícola, nenhuma delas refletindo a natureza da relação existente entre a agroindústria integradora e o produtor agropecuário integrado.

Por essa razão, argumenta-se, o PLS nº 330, de 2011, tem por finalidade instituir no arcabouço jurídico brasileiro a figura do contrato de integração, com o propósito de “conferir certas garantias ao elo mais fraco da relação, que é o produtor rural”.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a *constitucionalidade*, *juridicidade* e *regimentalidade* das matérias que lhe são submetidas por despacho da Presidência da Casa. Vê-se, à luz dessa regra e dos demais dispositivos do Regimento Interno do Senado Federal, que o Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, não apresenta defeito atinente à **regimentalidade**.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito agrário (art. 22, inciso I, da Constituição Federal – CF), bem como por não ter sido vulnerada disposição alguma do texto constitucional. Ademais, a temática se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, sendo livre a iniciativa de Deputados e Senadores (art. 61, § 1º, da CF).

O pressuposto da **juridicidade**, de sua parte, é atendido pela matéria em sua quase totalidade. Antes de declinar que aspectos dela estão a merecer reparo, cumpre relembrar que a juridicidade de uma norma deve ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *i) adequação* do meio eleito para o alcance dos objetivos vislumbrados, *ii) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum, *iii) coercitividade* potencial, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido, *iv) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica e *v) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face direito positivo em vigor.

É em razão dos dois últimos requisitos listados que uma breve digressão se impõe.

É que a *liberdade*, a par da isonomia, da autonomia das vontades e da eficácia cogente, é o mais importante princípio norteador e informativo do Direito das Obrigações e Contratos, devendo ser, o quanto possível, preservada pelo legislador, que só deve impor-lhe restrições quando necessárias em vista dos *efeitos sociais do contrato* – como ocorre, por exemplo, com o contrato de casamento, que provoca amplas repercussões na esfera de direitos e obrigações individuais – ou, alternativamente, para *reequilibrar negócios jurídicos* que seriam, sem uma regulação mínima, demasiado desfavoráveis ou favoráveis para apenas uma das partes – como costumava ocorrer com as relações de franquia, antes do advento da Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994, conhecida como “Lei de Franquias”.

No caso em exame, como indica o próprio texto de justificação da matéria, o produtor integrado, nos contratos de parceria de produção integrada agropecuária, que ora se pretende regular, acha-se, recorrentemente, em situação de desvantagem em face da agroindústria integradora, que detém não somente a maior parcela do poder econômico, mas também o amplo conhecimento técnico sobre o ramo da atividade econômica em questão. Isso faz sobressaltar a assimetria do vínculo contratual, justificando, nessa medida, a intervenção legislativa do Estado, com o propósito de definir contornos ao contrato e, assim, equilibrar a balança de haveres e deveres entre os negociantes.

O PLS nº 330, de 2011, avança, e muito, nessa direção. Falha, no entanto, no seu art. 8º, ao não exigir da agroindústria integradora, na elaboração do “Documento de Informação Pré-Contratual” (instrumento essencial aos produtores agropecuários potencialmente interessados em com ela se relacionar):

- informações relativas ao seu histórico e à indicação das empresas a que esteja diretamente ligada;
- descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;
- informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados;

- indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado; treinamento do integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos; projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do produtor integrado; regulamento da parceria de produção integrada agropecuária;
- balanços e demonstrações financeiras da agroindústria integradora relativos aos últimos exercícios;
- indicação das pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora, tendo por objeto o sistema de integração;
- relação completa de todos os produtores integrados, inclusive dos que se desligaram nos últimos exercícios financeiros;
- determinação do caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;
- esclarecimento sobre a situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredos de indústria.

Idêntico óbice acomete o § 1º do art. 5º do PLS nº 330, de 2011, que incorre no equívoco de chamar a “Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias” de “entidade de direito civil” para, em seguida, negar-lhe personalidade jurídica e a constituição de patrimônio físico e pessoal permanente. Não bastasse isso, a disposição é absolutamente desnecessária, uma vez que o órgão tem natureza meramente contratual, devendo, por esse instrumento – e não pela lei –, ser disciplinado. Por essa razão, sua previsão no art. 1º da proposição é inadequada, na medida em que lhe falta caráter institucional.

O *parágrafo único* do art. 4º, por sua vez, embora encerre regra tipicamente de direito processual civil, pertinente à competência jurisdicional, acha-se redigida como se cláusula de contrato fosse, devendo, por isso, ser retificado.

Ainda quanto ao derradeiro aspecto da juridicidade – compatibilidade da matéria com os princípios diretores do sistema de direito civil brasileiro –, impende notar que o art. 4º do projeto, ao estabelecer que “o contrato de integração, sob pena de nulidade, parcial ou total, deve ser escrito de forma direta e precisa, em português simples e com letras uniformes de fácil visualização”, devendo, ainda, dispor sobre diversos temas de conteúdo, acaba por malversar os conceitos-institutos da *nulidade* e *anulabilidade* (por vezes chamada de *nulidade relativa*), o que pode render prejuízo para a própria aplicação do dispositivo. Com efeito, caberia perguntar em que hipóteses se daria a chamada “nulidade parcial” e quais as consequências para o contrato em caso de não inclusão de determinada cláusula tida como obrigatória, mas não essencial ao bom desempenho da relação jurídica. Mas não é só. O artigo se equivoca ao equiparar, para efeitos de validade, vícios de conteúdo e de forma do contrato.

Por essa razão, alvitramos distinguir os casos de nulidade e anulabilidade, aplicando os conceitos, distintamente, aos defeitos substanciais e formais do contrato, conforme o caso.

O art. 4º encerra outro defeito, ao atribuir ao contrato de integração (inciso VIII) a prerrogativa de definir a quem competirá responder pelo “pagamento de taxas e impostos inerentes ao sistema de produção integrada”, bem como pelas obrigações previdenciárias decorrentes. Com efeito, nosso sistema tributário não admite, como regra, que pactos de direito privado possam interferir nas regras de imposição tributária, que seguem a lógica de responsabilização derivada do *fato gerador*. Para solucionar a falta de conhecimento do produtor quanto aos tributos inerentes à atividade, necessário se faz adicionar ao art. 8º disposição que exige da agroindústria integradora informações nesse sentido.

Ainda que seja possível, para argumentar, lembrar a existência do art. 123 do Código Tributário Nacional – que dispõe que, *salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias*

correspondentes –, é certo que a melhor exegese da norma conduz ao entendimento de que tal exceção só se aplica se levada a efeito no contexto de **lei específica disciplinadora do próprio tributo**, o que não é o caso. Esse, a propósito, o entendimento de Luiz Alberto Gurgel de Faria (Código Tributário Nacional Comentado, Revista dos Tribunais, 2005, p. 579), para quem, “em caráter excepcional, pode *a lei que disciplinar o tributo* dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária [...]” (destaques nossos). Também nesse sentido é a posição de Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, Malheiros, 2003, p. 127), que pondera que, “*a não ser que a lei específica do tributo estabeleça de modo diferente*, as convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias respectivas” (destaques nossos).

Não fosse assim, e pudesse a legislação ordinária e inespecífica (relativamente ao tributo) disciplinar livremente sobre o sujeito passivo das obrigações tributárias ou, ainda, delegar aos contratos civis a sua disciplina, dificilmente conseguiria o Fisco, em face do caótico cenário que se seguiria, desempenhar as suas funções, facilitando-se consideravelmente o cometimento de embustes contra os cofres públicos. Idêntico raciocínio – e obstáculo – se aplica à responsabilidade pelos deveres de ordem previdenciária, que devem continuar sob a regulação das leis que compõem o sistema sobre a matéria (Lei nº 8.212 e Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991).

A proposição também merece ser aperfeiçoada no que diz respeito ao requisito da *inovação da ordem jurídica*. Sob esse aspecto, precisa ser ajustado inciso V do art. 4º, na medida em que, ao estipular que o contrato deverá conter previsão de multa na hipótese de atraso no repasse da quota parte devida ao produtor integrado, não faz mais do que repetir consectário lógico da violação contratual, disciplinada no Código Civil, encerrando, ainda, o risco de limitar a sua incidência apenas aos casos de atraso (multa moratória) no cumprimento da obrigação, mas não aos de inadimplemento absoluto (multa penal).

Além disso, consideramos pertinente a criação do Fórum Nacional de Integração Agroindustrial (FONIAGRO), a fim de que haja uma entidade com a atribuição de definir políticas e diretrizes para o acompanhamento e o desenvolvimento dos sistemas de integração agroindustrial.

Finalmente, quanto à **técnica legislativa**, diversos ajustes se impõem. Os de ordem meramente redacional concernem, entre outros, ao seguinte:

- grafia, em itálico, da expressão “parágrafo único”, no art. 1º;
- substituição do sinal gráfico correspondente ao “ponto-e-vírgula” pelo signo do “ponto”, ao final do inciso IV do art. 2º e do inciso III do § 3º do art. 9º;
- grafia, no § 3º do art. 2º e no art. 11, do vocábulo “Lei” com a inicial maiúscula;
- comutação do sinal gráfico correspondente ao “ponto” pelo signo do “ponto-e-vírgula”, ao final do inciso V do art. 4º;
- convolação das iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do art. 5º e no § 2º do art. 6º, pelas correspondentes minúsculas;
- permuta do *plural* pelo *singular*, na redação do § 3º do art. 6º;
- troca da inicial maiúscula do artigo definido que abre o inciso VII do art. 8º pelas correspondente minúscula;
- substituição da expressão “dessa lei” por “desta Lei”, no art. 3º.

Do ponto de vista da articulação e precisão (art. 11, II, *b*, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 – LC nº 95, de 1998) da norma, cumpre substituir a expressão “produtores agrícolas”, constante do inciso I do art. 2º, por “produtores agropecuários”, conceito efetivamente utilizado ao longo da proposição. Nessa mesma direção, é preciso apensar os substantivos “produtor” e “agroindústria” aos vocábulos “integrado” e “integradora”, conforme o caso, sempre que forem estes utilizados. No inciso II do mesmo art. 2º, melhor será substituir a conjunção aditiva “e” pela alternativa “ou”, antes do termo “serviço” e após a palavra “bens”, de modo que fique claro que basta

apenas a configuração de uma das hipóteses para a caracterização do “produtor agropecuário integrado”.

Também por exigência de rigor legislativo, impõe-se fixar, no *caput* do art. 1º, uma forma nominal reduzida para o “contrato de parceira de produção integrada agropecuária” passível de aplicação em todo o texto da proposição.

De outro lado, por critério de logicidade, devem constar do rol do art. 4º do projeto, por sua condição de obrigação contratual, as obrigações de instituição de comissões de acompanhamento e desenvolvimento da integração e de solução de controvérsias (art. 5º) e de elaboração de relatórios de informações da produção integrada (art. 6º).

Além disso, devem ser suprimidos os incisos IX e X do art. 4º do PLS nº 330, de 2011, que veiculam temas incompatíveis com o conteúdo dos arts. 9º e 10. Realmente, enquanto aqueles conferem ao contrato o poder de disciplinar a responsabilidade pelo atendimento das exigências ambientais, fito e zoonosológicas, os arts. 9º e 10 regulam a matéria de modo a não deixar espaço para o exercício da autonomia das vontades.

O art. 7º, por sua vez, está redigido como se cláusula de contrato fosse, merecendo, por isso, redação efetivamente legislativa.

No § 2º do art. 9º deve ser substituída a expressão “parágrafo anterior” por “§ 1º”, bem como o vocábulo “parceiro” por “produtor”, além de especificadas as condições em que a responsabilidade será concorrente.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CCJ

Adicionem-se os substantivos “produtor” ou “produtores” e “agroindústria” ou “agroindústrias”, conforme o caso, antes dos vocábulos “integrado” ou “integrados” e “integradora” ou “integradoras”, nos incisos I, II e IV e no § 3º do art. 2º; nos incisos II e V do art. 5º; nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 6º; nos §§ 1º e 2º e nos incisos II e III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei tipifica os contratos de parceria de produção integrada agropecuária, ou contratos de integração agroindustrial, estabelece obrigações e responsabilidades gerais para os produtores integrados e as agroindústrias integradoras, e institui mecanismos de transparência na relação contratual.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se em itálico a expressão “parágrafo único”, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se a preposição “a” antes do verbo “planejar”, no inciso I do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o vocábulo “prepostos” por “empregados”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a conjunção “e” pela conjunção “ou” antes do vocábulo “serviços” e após o vocábulo “bens”, no inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Adicione-se o vocábulo “insumos” após o substantivo “bens”, no inciso III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, nos incisos II e III do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a expressão “contrato de parceria integrada” por “contrato de integração agroindustrial”.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se o sinal gráfico do “ponto-e-vírgula” pelo signo correspondente ao “ponto”, no inciso IV do art. 2º e no inciso III do § 3º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o adjetivo “agroindustrial” após a expressão “contrato de integração”, no inciso I e nos §§ 1º e 2º do art. 2º e no inciso IV do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Grafe-se com a inicial maiúscula o vocábulo “Lei”, no § 3º do art. 2º e no atual art. 11 do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se a expressão “dessa lei” por “desta Lei”, a preposição “na” pela preposição “da” e aplique-se a próclise na forma verbal conjugada “caracteriza-se”, no art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O contrato de integração agroindustrial deve dispor, sob pena de nulidade, sobre os seguintes temas, sem prejuízo de outros que as partes julgarem relevantes:

I – as características gerais do sistema de integração e as exigências técnicas e legais;

II – as responsabilidades e obrigações da agroindústria integradora e do produtor integrado no sistema de produção agropecuário;

III – os parâmetros técnicos e econômicos indicados ou anuídos pela agroindústria integradora para o estudo de viabilidade econômica e financeira do projeto;

IV – as fórmulas para o cálculo da eficiência da criação animal ou do cultivo vegetal, com explicação detalhada dos parâmetros e metodologia empregados na obtenção dos resultados;

V – as formas e os prazos de distribuição dos resultados entre os partícipes da relação contratual;

VI – os custos financeiros e administrativos dos insumos fornecidos em adiantamento pela agroindústria integradora;

VII – as condições para o acesso às áreas de produção agropecuária por preposto ou empregado da agroindústria integradora e das áreas industriais diretamente afetas ao objeto do contrato pelo produtor integrado ou seu preposto ou empregado;

VIII – a constituição da comissão de que trata o art. 5º, na unidade da agroindústria integradora;

IX – a obrigação de elaboração de relatório de informações da produção integrada pela agroindústria integradora;

X – a obrigatoriedade ou não de seguro da produção, os custos para as partes contratantes e a extensão de sua cobertura;

XI – a definição de prazo para aviso prévio de rescisão do contrato de integração agroindustrial, que deve levar em consideração o ciclo produtivo da atividade e o montante dos investimentos realizados;

XII – as sanções para os casos de inadimplemento ou rescisão unilateral do contrato.

§ 1º O contrato de parceria de produção integrada agropecuária deve ser redigido em linguagem clara e acessível, com caracteres uniformes e de fácil visualização, sob pena de anulabilidade.

§ 2º É competente para o julgamento de controvérsias relativas aos contratos de que trata este artigo o foro do local onde se situar o empreendimento do produtor integrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao *caput* do art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação, suprimindo-se o § 1º e renomeando-se o atual § 2º como “parágrafo único”:

“**Art. 5º** Em cada unidade da agroindústria integradora deve haver uma Comissão de Acompanhamento e Desenvolvimento da Integração e de Solução de Controvérsias (CADISC), de composição paritária da agroindústria e dos produtores integrados, com os seguintes objetivos, entre outros a serem estabelecidos em seu regulamento:

.....
Parágrafo único. Toda e qualquer despesa da Cadisc deverá ser aprovada pelas partes, por demanda específica.”

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se as iniciais maiúsculas de “plano de modernização tecnológica da integração”, “integradora” e “integrado”, no inciso V do *caput* do

art. 5º e no § 2º do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, pelas correspondentes minúsculas.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no *caput* do art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, o verbo “organizar” por “elaborar”, e dê-se ao § 3º do mesmo dispositivo a seguinte redação:

“**Art. 6º**

.....

§ 3º Toda e qualquer informação relativa à produção do produtor integrado solicitada por terceiros só será fornecida pela agroindústria integradora mediante autorização escrita do integrado.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 7º** Todos os bens fornecidos pela agroindústria integradora ao produtor integrado em decorrência das necessidades da produção permanecerão na propriedade da agroindústria integradora, inclusive aqueles que estiverem em processo de desenvolvimento a cargo do produtor integrado, abrangidos os animais, as sementes e as plantas, podendo o contrato, ainda que por ajustes posteriores, estabelecer normas que permitam o consumo próprio familiar.”

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 8º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 8º** A agroindústria integradora deverá elaborar e atualizar trimestralmente Documento de Informação Pré-Contratual (DIPC), para entrega ao órgão da administração pública competente e ao interessado

em aderir ao sistema de integração, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

I – histórico resumido, razão social, forma societária, número de inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ) e endereço da agroindústria integradora, bem como a relação de todas as empresas a que esteja diretamente ligada;

II – descrição geral do sistema de produção integrada e detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo produtor integrado;

III – informações quanto aos requisitos sanitários e ambientais e aos riscos econômicos inerentes à atividade;

IV – estimativa dos investimentos em instalações zootécnicas ou áreas de cultivo e dos custos fixos e variáveis do produtor integrado na operação de produção;

V – informações claras e detalhadas acerca da obrigação do produtor integrado de adquirir ou contratar quaisquer bens, serviços ou insumos necessários à operação ou administração de suas instalações zootécnicas ou áreas de cultivo apenas da agroindústria integradora ou de fornecedores por ela indicados e aprovados, oferecendo, nesse caso, relação completa deles;

VI – indicação do que é efetivamente oferecido ao produtor integrado no que se refere a:

a) suprimento de insumos e sua supervisão e definição da tecnologia empregada, levando-se em consideração a existência e a necessidade de se readequar as técnicas de produção ao progresso tecnológico exigido pelo mercado;

b) treinamento do produtor integrado ou de seus prepostos laborais, especificando duração, conteúdo e custos;

c) projeto técnico das instalações zootécnicas ou áreas de cultivo do integrado;

d) regulamento da parceria de produção integrada agropecuária.

VII – estimativa da quota parte do produtor integrado por ciclo de criação de animais ou safra agrícola, utilizando-se para o cálculo preços e índices de eficiência produtiva médios nos doze meses anteriores;

VIII – alternativas de financiamento agropecuário de instituição financeira ou da agroindústria integradora e as garantias da integradora para o cumprimento do contrato durante o período do financiamento;

IX – os parâmetros técnicos e econômicos indicados pela agroindústria integradora para uso no estudo de viabilidade econômico-financeira do projeto de financiamento do empreendimento;

X – balanços e demonstrações financeiras da agroindústria integradora relativos aos dois últimos exercícios;

XI – indicação precisa de todas as pendências judiciais em que esteja envolvida a agroindústria integradora e nas quais se questione especificamente o sistema de integração ou que possam diretamente impossibilitar o cumprimento do contrato;

XII – relação completa de todos os produtores integrados, bem como dos que, independentemente do motivo, se desligaram nos últimos doze meses, com nome, endereço e telefone;

XIII – o caráter de exclusividade da relação entre o produtor integrado e a agroindústria integradora, se for o caso;

XIV – situação do produtor integrado após o encerramento do contrato de integração em relação a segredo de indústria a que venha a ter acesso;

XV – informações sobre a carga tributária e as taxas inerentes à atividade e a responsabilidade das partes, segundo lei específica disciplinadora do próprio tributo.”

EMENDA Nº – CCJ

Substituam-se o artigo definido “as” pela forma craseada “às”, antes do vocábulo “exigências”, e a conjunção “e” por “bem como”, antes da expressão “o planejamento”, ambos no *caput* do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, no § 1º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a preposição “de” entre o verbo “ser” em sua forma conjugada e o substantivo “responsabilidades”, convertendo-se esse mesmo substantivo e o adjetivo “concorrentes”, que lhe segue, para o singular.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 9º
.....

§ 2º A responsabilidade pela recuperação dos danos de que trata o § 1º deste artigo deixa de ser concorrente quando o produtor integrado adota conduta contrária ou diversa às recomendações técnicas fornecidas pela agroindústria integradora, sendo por ela expressamente advertido.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente,

Relator